



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722530/2019-85
RESOLUÇÃO	1001-000.855 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Compar Companhia Paraense de Refrigerantes, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ08, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face de Auto de Infração de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2015.

A fiscalização apurou diferenças entre o tributo declarado na ECF e aquele confessado em DCTF/DCOMP, concluindo pela falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ. Com isso, constituiu-se crédito tributário no valor de R\$ 467.009,05, acrescido de multa de ofício de 75% e multa isolada de 50% sobre estimativas não recolhidas, além de juros de mora.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou, em síntese:

- a) a existência de recolhimento do IRPJ apurado no ajuste anual, suficiente para afastar a cobrança integral do auto de infração;
- b) a inexigibilidade da multa isolada, por configurar bis in idem com a multa de ofício de 75%;
- c) nulidade do lançamento, por ausência de motivação idônea.

A DRJ, após análise, deu parcial provimento à impugnação, reconhecendo pagamento parcial realizado antes da lavratura do auto de infração, reduzindo a exigência para R\$ 118,74, mantida a multa de ofício proporcional de 75% sobre esse valor e a multa isolada de 50% sobre as estimativas mensais não recolhidas

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, sustentando, em síntese que:

- a) não subsiste débito de IRPJ a recolher, uma vez que o pagamento realizado por ocasião do ajuste anual foi suficiente para liquidar integralmente a obrigação;
- b) é indevida a concomitância da multa de ofício de 75% com a multa isolada de 50% sobre estimativas mensais, por configurar bis in idem, em afronta à Súmula CARF nº 105 e à jurisprudência do STF;
- c) o lançamento é nulo por vícios formais e por ausência de motivação idônea, em desrespeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;
- d) subsidiariamente, deve ser afastada a multa isolada aplicada, ainda que mantida a exigência do tributo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

2. Da diligência

Sustenta a Recorrente a existência de pagamento integral do débito, nos seguintes termos:

O Sr. Auditor Fiscal, desconsiderando o substrato probatório acostado aos autos, baseando-se unicamente em extrato do sistema, concluiu que “o adimplemento foi parcial, eis que a exigência foi lançada na quantia de R\$ 467.009,05 enquanto o pagamento se deu na importância de R\$ 466.890,31 (valores originários). Em decorrência, impõe-se a exoneração de direito, do que resta débito fiscal na ordem de R\$ 118,74”. (g.n.)

Sucedeu que o débito foi adimplido em montante idêntico ao apontado na Decisão e no Auto de Infração (R\$ 467.009,05). Portanto, houve o recolhimento integral do crédito tributário.

Inicialmente, ressalta-se que a Recorrente, pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, optou no ano de 2015 pelo pagamento do imposto de renda, em cada mês, por estimativa, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430/1996 (...).

Para efeito de apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano e, por conseguinte, a determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido os valores previstos no § 4º do artigo 2º da referida lei.

A própria ECF indica que, em dezembro/2015, foi apurado Imposto de Renda devido no mês no valor de R\$ 1.832.630,07, com a dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.365.739,75, restando, assim, saldo devedor a pagar de R\$ 466.890,32 (R\$ 1.832.630,07 – R\$ 1.365.739,75), o qual foi efetivamente declarado: (...).

Independente disso, em 16/03/2016, antes de proceder com o ajuste anual na apuração de IRPJ a pagar, a Recorrente realizou o pagamento integral, acrescido de juros, no total de R\$ 476.349,23. Exatamente o valor de principal cobrado pelo presente auto de infração, somados aos juros de mora: (...).

i) Comprovante de arrecadação (e-fls. 60 e 110/111):

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	04.928.297/0001-00			Razão Social	COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE		
Período Apuração	31/12/2015		Data de Vencimento	31/03/2016		Número do Documento	10134105462020487
Composição do Documento de Arrecadação							
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total		
2430	IRPJ - DEMAIS OB L REAL - DEC AJUSTE	467.009,05	-	9.340,18	476.349,23		
Totais		467.009,05	0,00	9.340,18	476.349,23		
Banco	BANCO ITAU S A				Data de Arrecadação	16/03/2016	
Agência	Estabelecimento	0576		Valor Restituído	0,00		
				Referência			

ii) Descrição do débito no Auto de Infração (e-fl. 9):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cod. Receita Darf 2917	Valor 467.009,05
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2019)		Valor 154.159,68
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 350.256,78
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cod. Receita Darf 1632	Valor 233.445,16
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 1.204.870,67
Valor por Estêno UM MILHÃO, DUZENTOS E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS		

Assim, alega a Recorrente que não houve qualquer falta de recolhimento que importasse na reapuração do imposto de renda devido, tampouco justificasse o lançamento de ofício.

Diante desse contexto, a fim de verificar a ocorrência dos recolhimentos mencionados, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique a existência de pagamento integral do débito e proceda à elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, intimando-se a Recorrente do relatório produzido, a fim de que tenha a possibilidade de se manifestar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2011.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ